

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL 050 - TST

De: Serviço de Licitações e Contratos <srca@tst.gov.br>

Data: Thu, 27 Jul 2006 16:34:27 -0300

Para: marcosicm12@ibest.com.br

CC: Jane Paulino de Souza <jane.souza@tst.gov.br>, Daniela Santos Teixeira <daniela.teixeira@tst.gov.br>

Prezado Senhor,
Segue em anexo o julgamento de seu pedido de impugnação.
Informo que foi indeferido por este Pregoeiro e submetido
à autoridade superior que manteve a decisão.
Os fundamentos e inteiro teor estão no documento anexado.
Atenciosamente,

Fabiano de Andrade Lima
Diretor do Serviço de Licitações e Contratos
Tribunal Superior do Trabalho
SAFS - Quadra 8 - Lote 1 - 3º andar - Sala 316 - Brasília - DF
CEP 70.070-600
Tel. - (61) 3314-4049
Fax - (61) 3314-4181

fandrade@tst.gov.br

marcosicm12@ibest.com.br escreveu:

Dr. Fabiano,

Em anexo, arquivo com expediente solicitando impugnação do edital de pregão eletrônico 050.

Agradecidos pela atenção, aguardamos vossa manifestação.

Abraço.

Marcos Antonio
A&S Construções e Sinalização Ltda
(61) 3347 4993

2006pe050Impugna-1.pdf

Content-Type: application/pdf

Content-Encoding: base64

Ilmo. Sr. **Fabiano de Andrade Lima**
Diretor do Serviço de Licitações e Contratos
Tribunal Superior do Trabalho
Justiça do Trabalho
Poder Judiciário

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico No. 050/2006 - Aquisição e instalação de sinalização visual para a nova sede do TST, em Brasília/DF.

A&S CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA, empresa situada à SCLN 708/709 - Bloco F - Loja 19 - Brasília/DF, Telefone/Fax: (61) 3347 4993, inscrita no CNPJ sob o No. 03.248.670/0001-10, vem pela presente TEMPESTIVIDADE, a V. Sa. interpor:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No. 050/2006, com fulcro no Item 9, subitem 9.1 do presente Edital, pelas razões elencadas abaixo:

1. É entendimento de nossa parte que os serviços objeto do presente Edital, são considerados como serviços de engenharia e não serviços comuns.

Serviços que exigiram, quando da elaboração de Projeto Executivo, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, também devem ser executados por empresas que possuam em seu quadro técnico permanente profissionais devidamente capacitados para sua execução.

Os serviços, em sua parte, conforme demonstrado no Manual de Identidade Visual, constam de etapas que caracterizam a necessidade de profissional técnico capacitado para sua execução.

Brasília/DF, 29 de Julho de 2006.

A forma, portanto, de contratação dos serviços não poderiam ser realizadas através de Pregão, conforme consta no Art. 6º do Decreto 5.450, de 31 de Maio de 2005.

2. No item 8.5, subitem 8.5.1.1, referente à Qualificação Técnica, exige o seguinte:

“Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto dessa licitação.

8.5.1.1 - Comprova essa aptidão a apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando que a empresa forneceu e instalou seu produto, de especificações compatíveis em características e quantidades com as definidas conforme descrito no item 1 do edital.”

A redação da Lei 8.666/1993, Art. 30, § 1º., diz:

§1º A comprovação de aptidão referido no inciso II do “caput” deste artigo, no caso de licitações de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado nas entidades profissionais, limitadas as exigências à: (grifamos)

I - Comprovação da licitante que possui em seu quadro permanente da data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitados estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, vedados às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Assim, ao teor exposto, a ora impugnante REQUER a essa ilustre diretoria, em razão dos princípios da legalidade, a regoação da presente licitação e a alteração no Edital, conforme explicitado no item 2 desta IMPUGNAÇÃO.

Termo em que:

Pede e aguarda deferimento,

Brasília/DF, 26 de Julho de 2006.

A&S CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA

CNPJ No. 03.248.670/0001-10

MARCOS ANTONIO MOREIRA

SÓCIO



**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico 50/2006**

Às 10 horas do dia 27/07/2006, o Pregoeiro do Tribunal Superior do Trabalho procedeu à análise e ao julgamento da impugnação ao edital da Licitação em epígrafe.

I - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **A&S CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA**, devidamente representada, acreditando ter identificado impropriedades na elaboração do edital da licitação em referência, apresentou impugnação ao ato convocatório, recebida no dia 26/07/2006, às 12h24min, pugnando pela alteração do edital e revogação da licitação, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Argumenta a impugnante que:

1. **É entendimento de nossa parte que os serviços objeto do presente Edital, são considerados como serviços de engenharia e não serviços comuns.**

Serviços que exigiram, quando da elaboração de Projeto Executivo, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, também devem ser executados por empresas que possuam em seu quadro técnico permanente profissionais devidamente capacitados para sua execução.

Os serviços, em sua parte, conforme demonstrado no Manual de Identidade Visual, constam de etapas que caracterizam a necessidade de profissional técnico capacitado para sua execução.

A forma, portanto, de contratação dos serviços não poderiam ser realizadas através de Pregão, conforme consta no Art. 6º do Decreto 5.450, de 31 de Maio de 2005.

2. **No item 8.5, subitem 8.5.1.1, referente à Qualificação Técnica, exige o seguinte:**

“Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto dessa licitação.

8.5.1.1 – Comprova essa aptidão a apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando que a empresa forneceu e instalou seu produto, de especificações compatíveis em características e quantidades com as definidas conforme descrito no item 1 do edital.”

A redação da Lei 8.666/1993, Art. 30, § 1º, diz:

§1º A comprovação de aptidão referido no inciso II do “caput” deste artigo, no caso de licitações de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado nas entidades profissionais, limitadas as exigências a (grifamos)



I – Comprovação da licitante que possui em seu quadro permanente da data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitados estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, vedados às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Assim, ao teor exposto, a ora impugnante **REQUER** a essa ilustre diretoria, em razão dos princípios da legalidade, a regoação da presente licitação e a alteração no Edital, conforme explicitado no item 2 desta **IMPUGNAÇÃO. (sic)**

II - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto n.º 5.450/2005, assim disciplinou a impugnação:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Essa mesma redação está reproduzida no item 9 do edital objeto do questionamento da impugnante:

“9.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

9.1.1. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24(vinte e quatro) horas.

9.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame”.

Recebida a petição (via eletrônica) na data de 26 de julho de 2006, às 12h24min, e portanto obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a abertura do pregão eletrônico nº 50/2007.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do ato impugnatório, em conformidade às normas da legislação elencada, passa-se ao exame do mérito.

SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SRLCA / SEAD

(Proc. TST - 155.134/2005-2)



III – DO MÉRITO

Conforme se depreende do conteúdo da impugnação apresentada, a recorrente pretende ver revogada a licitação alegando que os serviços objeto do edital em referência são considerados como serviços de engenharia e não serviços comuns, o que, a seu juízo, implicaria na inadequação da contratação via pregão eletrônico, segundo regra do art. 6º, do Decreto 5450/2005, que veda a licitação nessa modalidade às contratações de obras de engenharia.

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 50/2006 estão perfeitamente em consonância às normas da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005.

Quanto à natureza dos serviços é de se registrar que o Serviço de Engenharia do Tribunal, responsável pela elaboração do termo de referência que orientou todo o processo de licitação classificou os serviços, objeto da contratação em referência, como sendo contratação de serviços comuns.

A respeito dos aspectos que distinguem os serviços de engenharia dos serviços comuns, esclarecedor o ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra - Sistema de Registro de Preços e Pregão – Editora Fórum - página 437, que a respeito escreve: *“são serviços de engenharia, aqueles que nos termos da lei que regulamentou a profissão, estiverem elencados entre os que para sua execução dependam de profissional registrado no CREA e aqueles em que a atividade de engenheiro for predominante, em complexidade e custo”*.

Para Marçal Justen Filho em seu livro – Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico) - Editora Dialética - página 30 *“...bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”*.

Característica também dos serviços comuns, é a que permite identificar nessa espécie, por meio de especificações usuais do mercado, aspectos peculiares como a definição exata de um padrão de desempenho e qualidade do serviço objetivamente definido no edital.

SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SRLCA / SEAD

(Proc. TST - 155.134/2005-2)



Afigura-se, no caso, um exemplo típico de serviço cuja complexidade técnica praticamente inexistente, se é que se pode falar em complexidade técnica no caso de serviços de confecção e fixação de placas de sinalização. Ademais, acrescente-se, existe um projeto de como deverá ser executado o serviço.

Daí se deduzir que a modalidade pregão eletrônico pode – e deve – ser utilizada na contratação de serviços de confecção de placas de sinalização, preferencialmente na alternativa eletrônica, em razão de que a contratação dessa espécie de serviço não está sujeita à vedação disposta no art. 6.º, do Decreto 5.450/2005.

Diante de todo o exposto, não merece prosperar a alegação de que o processo licitatório deva ser revogado sob o fundamento de que a regra incerta no art. 6.º, do Decreto 5.450/2005, vedaria a contratação dos serviços, objeto do certame, sob a modalidade de pregão eletrônico.

IV - DA DECISÃO

Desse modo, presentes as condições para ser conhecida a impugnação, certamente pôde ser apreciado, no mérito, o pleito do recorrente, razão pela qual propõe-se que seja mantida a redação do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2006, com a conseqüente retomada do procedimento licitatório.

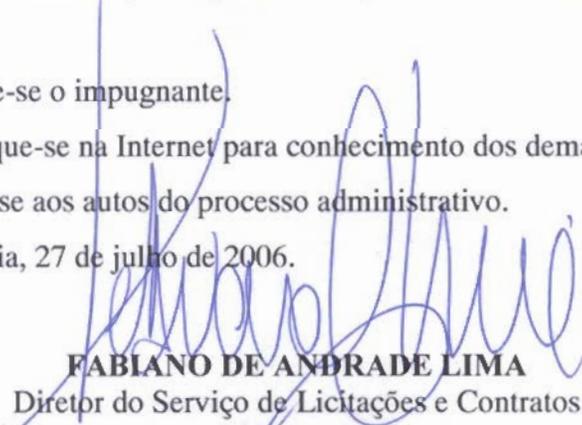
À autoridade superior para decidir, na forma do art. 8º, inc. IV, do Decreto 5.450/2005.

Intime-se o impugnante.

Publique-se na Internet para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Brasília, 27 de julho de 2006.


FABIANO DE ANDRADE LIMA
Diretor do Serviço de Licitações e Contratos
Pregoeiro

*Mantendo a decisão
de negociação pela
subfundamentos.
Em 27/7/2006*

SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SRLCA / SEAD

(Proc. TST - 155.134/2005-2)


Gustavo Carê de Carvalho
Diretor-Geral
de Coordenação Administrativa